DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	175/21
PROTOCOLO:	0497/21 (pág. 1 – ID987072)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	26.01.2021 (pág. 1 – ID987072)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 231/2020/PM-CP6 de 21.10.2020, publicado no DOE nº 206 em 21.10.2020, com efeitos a partir de 30.10.2020 (págs. 94/97 – ID987072)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09- A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011
VALOR DO BENEFÍCIO:	R$ 6.504,55 (pág. 39 – ID987072).
TEMPESTIVO:	Não (págs. 1 e 94 – ID987072
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 77/87 – ID987072)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	**José Walter de Lima Macedo**
REGISTRO GERAL - RG:	241508538 SSP/SP (pág. 9 – ID987072)
CPF:	386.005.795-20 (pág. 9 – ID987072)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100052730 (pág. 9 – ID987072)
CERTIFICADO RESERVISTA:	95163476 (pág. 10 – ID987072)
DATA DE NASCIMENTO:	02.02.1966 (pág. 9 – ID987072)
SEXO	Masculino (pág. 6 – ID987072)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	1º Sargento PM (pág. 4 – ID987072)
DATA DE INCLUSÃO:	07.08.1990 (pág. 9 – ID987072)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 7/8 – ID987072)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia concedida ao militar **José Walter de Lima Macedo**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96[1], enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (pág. 39 – ID987072) superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato[2].

II. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – ID987072

3. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fl. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	**X**		4
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	**X**		6
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	**X**		9/18
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	**X**		7/8
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	**X**		37/38 107/108
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	**X**		94/95
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	**X**		96/97
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	**X**		39/4

[1] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

[2] Em 2020 o salário mínimo nacional era de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) conforme Lei nº 14.013/2020.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br

IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	**X**		1 ID992086
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	**X**		25
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	N/A		

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	**Tempo líquido apurado[3] por esta unidade técnica (via SICAP *WEB*)**	**Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 107/108 – ID987072)**	**Aferição**
Serviço Público militar e/ou policial[4]	11.042 dias, ou 30 anos, 3 meses e 2 dias	11.042 dias, ou 30 anos, 3 meses e 2 dias	✓
Tempo de serviço civil	738 dias, ou 2 anos e 8 meses	741 dias, ou 2 anos, 8 meses e 3 dias	η
Adicionais[5] (tempo ficto até 9.4.2002)	1/3[6]: 1.215 dias, ou 3 anos e 4 meses	1.215 dias, ou 3 anos e 4 meses	✓
Total	12.995 dias, ou 35 anos, 7 meses e 10 dias	12.987 dias, ou 35 anos, 7 meses e 18 dias	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO obtém-se a diferença

[3] Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato.

[4] O art. 28 da Lei nº 1.063/2002, com alterações da Lei nº 1.403/2004 prevê: Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos **30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher**, desde que conte, pelo menos **20 (vinte)** anos de tempo efetivo de serviço público de **natureza militar e/ou policial**, se do sexo **masculino** e **15 (quinze)** anos de tempo de efetivo serviço público de **natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino**. Parágrafo único. Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

[5] Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, **com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002**: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada **licença especial** não gozada, contado em dobro; III - **férias não gozadas**, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - **1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde**, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - **1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos** de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

[6] Refere-se ao adicional de 1/3: 1.215 dias (07.08.1990 a 09.04.2002 = 10 anos x 365 = 3.650 / 3 = 1.216,6666), conforme aferição via Sicap Web anexo.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br

de 8 (oito) dias, todavia, a inconsistência detectada é insuficiente para macular a legalidade do benefício concedido.

IV. DO ATO CONCESSÓRIO

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 231/2020/PM-CP6 de 21.10.2020, publicado no DOE nº 206 em 21.10.2020, com efeitos a partir de 30.10.2020	94/97 ID987072	✓
2	- fundamentação legal	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09- A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011	94 ID987072	✓
3	- nome do militar	**José Walter de Lima Macedo**	9 ID987072	✓
4	- qualificação funcional	1º Sargento PM, RE 100052730	9 ID987072	✓
5	- data da vigência do benefício	30.10.2020 (data dos efeitos do ato)	94 ID987072	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos VI e VII do art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09- A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de	- última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br

abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011		

(✓) Confere (η) Não confere

6. Vale trazer aos autos questão constitucional sobre o art. 28 da Lei n. 1.063/2002, em vista de Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 (ID861666), que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004.

7. Cumpre anotar que a redação original do *caput* do art. 28 da Lei n. 1.063/2002 previa:

> Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

8. Com o advento da Lei n. 1.403/2004, a partir de 16.9.2004 o *caput* do art. 28 da Lei n. 1.063/2002 passou a viger com a seguinte redação:

> Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e *15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino*.

9. Decorridos onze anos da data de vigência da Lei 1.403/2004, em 19.5.2016 o Ministério Público Estadual impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 (ID861666), tendo o egrégio TJRO declarado a inconstitucionalidade desse normativo, cujo acórdão transitou em julgado na data de 20.2.2018.

10. Tendo em vista que o r. Acórdão não foi prolatado com efeitos modulatórios, é de se ressaltar que a redação original da Lei n. 1.063/2002 voltou a viger, por força do efeito repristinatório próprio das decisões declaratórias de inconstitucionalidade[7].

[7] "O STF vem utilizando a expressão "efeito repristinatório" (cf. ADI 2.215-PE, medida cautelar, Rel. Min. Celso de Mello, Inf. 224/STF) da declaração de inconstitucionalidade. Isso porque, se a lei é nula, ela nunca

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br

11. Por outra via, cumpre anotar que em 13.3.2008 foi publicada a Lei Complementar n. 432, que dispõe sobre a organização do RPPS dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia e trouxe em seu texto regulamentação sobre o tempo de serviço necessário para transferência dos militares para a reserva remunerada voluntária:

> Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.
>
> Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e *15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino*.

12. Considerando-se a mencionada declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, a redação original da Lei n. 1.063/2002, que diverge da redação da lei especial previdenciária posterior aquelas duas, LC n. 432/2008, e, considerando, ainda, que esta última prevê proporcionalidade de tempo de serviço de forma equitativa às mulheres militares, ou seja, com redução de cinco anos em relação aos homens, na forma em que a Constituição Federal, ao versar sobre inatividade voluntária, se refere às mulheres das demais categorias (art. 40, III, "a" e "b" e art. 201, §7º, I e II), conclui-se que o tempo de serviço dos militares estaduais para fins previdenciários, especificamente para transferência à reserva remunerada voluntária, está regulamentado no Parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008, fundamento legal que deve constar, portanto, no ato concessório de inatividade.

13. Enfim, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, eis que posicionamento contrário desaguaria na restrição de direitos da mulher, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, institutos plena e continuamente observados por esta Corte de Contas, em vista dos inúmeros atos concessórios registrados desde 2004, vigência da Lei n. 1.403, sugere-se a manutenção da fundamentação legal dos atos concessórios de reserva remunerada voluntária registrados, bem como dos atos já publicados e ainda em análise por esta Corte, como é o caso deste Processo, notificando ao gestor previdenciário para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n.

---

teve eficácia. Se nunca teve eficácia, nunca revogou nenhuma norma. Se nunca revogou nenhuma norma, aquela que teria sido supostamente "revogada" continua tendo eficácia. Eis o efeito repristinatório da decisão". (LENZA, 2012, p. 341.)

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br

20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

VI. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	R$ 6.504,55 (pág. 39 – ID987072)	

(✓) Confere (η) Não confere

14. Em que pese a inconsistência técnica detectada no item 5 deste Relatório, ressalta-se que a fundamentação legal sugerida não altera o cálculo dos proventos. Dessa forma, a partir da ficha financeira à pág. 1 (ID992086) e da planilha às págs. 39/40 (ID987072), e ainda que pese a ficha financeira supramencionada não seja referente à última remuneração percebida, verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório, considerando a atualização remuneratória prevista na Lei n. 3.513/2015.

15. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VII. CONCLUSÃO

16. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a legalidade, permite-se pugnar pelo registro do ato de transferência à Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, ao 1º Sargento PM **José Walter de Lima Macedo**, RE nº 100052730, pertencente ao quadro de servidores militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 231/2020/PM-CP6, de 21.10.2020, publicado no DOE nº 206 de 21.10.2020, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09- A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º,

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br

art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento seja o ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

18. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 23 de fevereiro de 2021

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br

Em, 23 de Fevereiro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4